



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 12

Período: De 26/02/2019 a 25/03/2019

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- Parecer nº 17.550 - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Composição do Conselho de Administração. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidato.
- Parecer nº 17.552 - Averbação de tempo de serviço privado como público. Revisão do ato administrativo. Repercussão nas vantagens temporais. Possibilidade. Prevalência da orientação traçada no Parecer nº 16.688/16.
- Parecer nº 17.554 - Brigada Militar. Contratação de militares estaduais de saúde da Brigada Militar. Lei nº 15.115/2018. Ação civil pública nº 0021247-10.2015.5.04.0702.
- Parecer nº 17.557 - Decreto nº 54.480/19. Cargos em comissão e funções gratificadas vagos na data da publicação do Decreto. Possibilidade excepcional de provimento.
- Informação nº 002/19/GAB - Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo. Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul – CEASA/RS. Diretoria. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 53.364/2016, alterado pelo Decreto Estadual nº 54.127/2018. Análise de candidato.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- Parecer nº 17.551 - Subsecretaria da Administração Central de Licitações (CELIC). Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul (SULGÁS). Licitação. Alienação de bens inservíveis. Processo licitatório. Empresas estatais. Lei 13.303/2016.
- Parecer nº 17.556 - Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de Prestação de Serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Art. 25 da Lei 8.666/93.

- Parecer nº [17.558](#) - Secretaria da Governança e Gestão Estratégica. Escritório de Desenvolvimento de Projetos – EDP. Compartilhamento das atividades de apoio e suporte administrativo. Possibilidade.
- Informação nº [013/19/PDPE](#) - Secretaria da Saúde. Licitação. Dispensa. Situação emergencial. Contrato de prestação de transporte medicalizado de pacientes de alto risco em todo o território Estado do Rio Grande do Sul. Exame da viabilidade. Considerações quanto aos requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Análise da minuta contratual.
- Informação nº [014/19/PDPE](#) - Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos. Doação com encargo. Bem imóvel doado por particulares ao Município de Rio Pardo e, posteriormente, desse ao Estado do Rio Grande do Sul, com escola em funcionamento. Desativação do estabelecimento escolar após a morte dos doadores originários. Impossibilidade de reversão da doação aos sucessores dos doadores.
- Informação nº [015/19/PDPE](#) - Secretaria da Segurança Pública. Instituto-Geral de Perícias – IGP. Pregão Eletrônico. Objeto complexo. Fracionamento. Justificativa.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 17.550

Ementa: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Ausência de objeção ao nome indicado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.550](#)

Parecer nº 17.552

Ementa: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO COMO PÚBLICO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO NAS VANTAGENS

TEMPORAIS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º 16.688/16.

1. Divergência quanto à orientação jurídica aplicável ao caso concreto, no qual servidor teve equivocadamente computado como público tempo de serviço privado, com eventuais reflexos de adequação nas vantagens temporais percebidas.

2. Deve prevalecer o entendimento consubstanciado no Parecer n.º 16.688/16, segundo o qual: "não se há falar em decadência do dever da administração de revisar ato emanado em descompasso com a realidade e do qual poderá resultar indevido benefício previdenciário. eventual prazo decadencial somente passará a fluir a partir da homologação do ato de aposentadoria pelo tribunal de contas. Jurisprudência do STF. Necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa parcial. Revisão da informação 078/14/PP."

3. Assim, restam revisados todos os Pareceres que não dialogam com o Parecer n.º 16.688/16, especialmente os de números 15.199/10 e 15.863/12.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer n.º [17.552](#)

Parecer n.º 17.554

Ementa: BRIGADA MILITAR. CONTRATAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS DE SAÚDE DA BRIGADA MILITAR. LEI N.º 15.115/2018. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0021247-10.2015.5.04.0702.

A realização de processo seletivo público, visando o recrutamento de pessoal para a execução dos serviços de assistência à saúde em órgão da Corporação Militar e de apoio a atividades e serviços de preservação da ordem pública, nos termos em que dispostos na Lei Complementar n.º 10.990/97, constitui ato preparatório essencial para cumprimento da decisão judicial, proferida no julgamento do Recurso Ordinário na Ação Civil Pública n.º 0021247-10.2015.5.04.0702, que obrigou o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria da Segurança Pública, a substituir a mão de obra terceirizada em serviços relacionados à atividade fim e permanente dos Hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre/RS e de Santa Maria/RS.

Trata-se de atividades que apenas darão continuidade a ações de governo já criadas há muitos anos e que não necessitam observar, por parte do ordenador de despesas, as providências elencadas nos incisos I e II do artigo 16 da LRF.

Quanto ao aumento do montante total despendido com o pagamento de pessoal, em razão da substituição dos empregados terceirizados, cuja despesa é contabilizada como outras despesas de pessoal, nos termos do § 1º do artigo 18 da LRF, por servidores temporários tem aplicação a exceção do inciso IV do § 1º do artigo 19 da LRF.

Jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado e do Superior Tribunal de Justiça.

Distinção entre ordenador primário e secundário para a prática dos atos administrativos cabíveis na espécie.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [17.554](#)

Parecer nº 17.557

Ementa: DECRETO Nº 54.480/19. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS VAGOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE PROVIMENTO.

1. Como regra, os cargos em comissão e as funções gratificadas vagos na data da publicação do Decreto nº 54.480/19 – 02 de janeiro de 2019 – não podem ser providos;

2. Nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 54.480/19, poderão ser providos cargos em comissão e funções gratificadas na situação de vacância na data da publicação, desde que (i) seja gerada a vacância de cargos ou funções que representem a mesma despesa e, ainda, (ii) esteja presente justificativa expressa do interesse público causador da necessidade de provimento;

3. Poderá ser excepcionado o regime do Decreto nº 54.480/19 quando se tratar do provimento de cargos em comissão ou funções de confiança de comando no âmbito de gabinete de Secretário, de Direção-Geral, de departamentos e de coordenadorias, ou de setores que comprovadamente possam a estes ser equiparados.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [17.557](#)

Informação nº 002/19/GAB

Ementa: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E COOPERATIVISMO. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – CEASA/RS. DIRETORIA. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 53.364/2016, ALTERADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 54.127/2018. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Ausência de objeção jurídica ao nome indicado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra da Informação nº [002/19/GAB](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 17.551

Ementa: SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES (CELIC). COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SULGÁS). LICITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. PROCESSO LICITATÓRIO. EMPRESAS ESTATAIS. LEI 13.303/2016.

1. A Lei nº 13.303/16 não concede margem ao gestor para que utilize as modalidades de licitação oriundas da Lei nº 8.666/93, uma vez que as contratações deverão ser realizadas pela modalidade pregão quando houver necessidade de aquisição de bens e serviços comuns e, nas demais hipóteses, deverá ser utilizado “procedimento de licitação” nos termos da própria lei (art. 28) e dos regulamentos internos.
2. Embora a Lei das Estatais tenha sofrido importante influência da Lei de Licitações, não se pode cogitar da aplicação subsidiária, como regra.
3. A Central de Licitações – CELIC – não poderá realizar processo licitatório para empresas públicas e sociedades de economia mista com base nos procedimentos da Lei nº 8.666/93.
4. A realização de licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista pela CELIC, com os procedimentos das Lei nº 13.303/16 e dos regimentos internos, é matéria atinente à conveniência e à oportunidade, não havendo, na legislação estadual, obrigação ou vedação de tal encargo.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [17.551](#)

Parecer nº 17.556

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIBIGILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93.

1. Inexiste óbice jurídico ao prosseguimento da contratação em análise, tendo em vista que a minuta contratual atende às disposições da legislação vigente.
2. Incumbe ao gestor público, diante do caso concreto, e observados os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da continuidade do serviço público, permitir a flexibilização, acaso entenda necessário, das exigências de regularidade fiscal e trabalhista no contrato em testilha. Orientação encartada no Parecer nº 17.099.
3. Inexigibilidade de licitação com fulcro na disposição contida no caput do art. 25 da Lei 8.666/93. Inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços hospitalares a serem contratados.
4. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
5. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.556](#)

Parecer nº 17.558

Ementa: SECRETARIA DA GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS - EDP. COMPARTILHAMENTO DAS ATIVIDADES DE APOIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

1. O compartilhamento das atividades de apoio e suporte administrativo entre o Escritório de Desenvolvimento de Projetos e a Secretaria de Governança e Gestão Estratégica é juridicamente possível, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei Estadual nº 14.733/2015.

2. Recomenda-se seja especificado no Decreto o modo como se dará o precitado compartilhamento, preservando-se a natureza autárquica do Escritório de Desenvolvimento de Projetos, assim como a sua autonomia administrativa, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 14.981/2017.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.558](#)

Informação nº 013/19/PDPE

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE MEDICALIZADO DE PACIENTES DE ALTO RISCO EM TODO O TERRITÓRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXAME DA VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS REQUISITOS DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, visando garantir a continuidade do serviço, considerando não ser possível a prorrogação dos contratos vigentes, assim como aguardar o trâmite regular do processo de licitação, com o objetivo de que a população não fique desatendida quanto à remoção medicalizada de pacientes de alto risco.

2. Quando da contratação, imprescindível que seja observado o rito previsto pelo art. 11 do Decreto Estadual nº 42.434/03, a fim de que restem satisfeitas as exigências constantes do art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93.

3. Com relação à minuta contratual, tratando-se de modelo-padrão, constante do Decreto Estadual nº 54.273/18, consigna-se a importância de ser observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), ao final do qual deverá ter sido finalizado o procedimento licitatório para a prestação dos serviços.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra da Informação nº [013/19/PDPE](#)

Informação nº 014/19/PDPE

Ementa: SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. DOAÇÃO COM ENCARGO. BEM IMÓVEL DOADO POR PARTICULARES AO MUNICÍPIO DE RIO PARDO E, POSTERIORMENTE, DESSE AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM ESCOLA EM

FUNIONAMENTO. DESATIVAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ESCOLAR APÓS A MORTE DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA DOAÇÃO AOS SUCESSORES DOS DOADORES.

1. Ilegitimidade dos requerentes para postular a revogação da doação por descumprimento do encargo. Primeiro, porque não comprovada a qualidade de herdeiros. Segundo, porque o direito à revogação é personalíssimo do doador, não se transmitindo aos herdeiros, por força do art. 560 do Código Civil.

2. Ainda que os requerentes tivessem legitimidade, o pleito revocatório não poderia ser voltado contra o Estado do Rio Grande do Sul, mas sim contra o Município de Rio Pardo, porque se houve descumprimento de encargo, tal se deu pelo ente municipal.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra da Informação nº [014/19/PDPE](#)

Informação nº 015/19/PDPE

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS - IGP. PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO COMPLEXO. FRACIONAMENTO. JUSTIFICATIVA.

1. O objeto da contratação envolve o a emissão de carteiras de identidade por parte da contratada, com aplicação de tecnologia de informação e de todo o processo de impressão, englobando também o trabalho de emissão e entrega dos documentos, bem como a adequação do espaço físico e a disponibilização de pessoal para a execução das atividades.

2. É possível a utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, sempre que os serviços de Tecnologia da Informação puderem ser definidos segundo protocolos, métodos e padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital.

3. Em se tratando de contratação de reforma predial, deve ser realizada uma análise acurada do seu enquadramento como obra ou serviço de engenharia, pois, na segunda hipótese, será possível utilizar o pregão, enquadrando-se, o presente caso, em serviço de manutenção predial, sendo possível, portanto, a utilização do pregão eletrônico.

4. Necessidade de exame da possibilidade de terceirização pela Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, em razão da competência, sendo, em caso positivo, cabível o pregão.

5. Ainda que possível, em tese, a classificação dos serviços previstos no termo de referência como comuns, deve ser examinado se, conjuntamente, no momento da elaboração do edital e do contrato, pois só presente nos autos o Termo de Referência, pelos critérios de habilitação e julgamento, entenderá a CELIC viável a realização do pregão, podendo, em caso negativo, ser eleita a modalidade licitatória concorrência.

6. A regra é o parcelamento do objeto a ser licitado, desde que "técnica e economicamente viável", nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

7. Necessário que justifique o gestor a impossibilidade de fracionamento, com as razões pelas quais entende que a divisão do objeto não é técnica ou economicamente viável, analisando a vantajosidade (ou não) das diversas subcontratações que serão fatalmente realizadas, pois uma empresa com habilitação jurídica para fornecer a tecnologia digital e toda a confecção e impressão das carteiras dificilmente a terá para a realização dos outros encargos previstos no Termo de Referência, como, por exemplo, a reforma do prédio.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra da Informação nº [015/19/PDPE](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN

COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768